



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.851 - RJ (2014/0297473-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RENATO TRISTÃO MACHADO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MAGALHÃES BARCELLOS E OUTRO(S) - RJ068390
RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR - RJ185108
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 35, I, DA LC 35/79. SÚMULA 7 DO STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 2º E 126 DO CPC/73. SÚMULA 7 DO STJ E CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O acolhimento da pretensão recursal quanto à alegada violação aos arts. 2º e 126 do CPC/73 e 35, I, da LC 35/79 demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que o entendimento da Corte local está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.851 - RJ (2014/0297473-3)

AGRAVANTE : RENATO TRISTÃO MACHADO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MAGALHÃES BARCELLOS E OUTRO(S) - RJ068390
RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR - RJ185108
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por RENATO TRISTÃO MACHADO em face de decisão deste relator de fls. 428-430 que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na ausência de violação ao art. 535 do CPC/73, na incidência da Súmula 7 do STJ e na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

Nas razões recursais (fls. 433-447), a parte ora agravante insurge contra o fundamento do acórdão recorrido de falta de violação ao art. 535 do CPC/73. Afirma não ser necessária a análise de fatos e provas, mas sim a aplicação do direito. Aduz que a decisão recorrida não tem amparo legal, repisando a ofensa aos arts. 2º e 126 do CPC/73 e 35, I, da LC nº 35/1979. Assevera que "acerca das jurisprudências, as mesmas não dizem respeito a questão veiculada nesta sede recursal, posto que o que aqui se discute é o dever de aplicar a lei quando do julgamento". Argui a existência de omissões no acórdão recorrido. Requer o provimento do agravo interno.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno, consoante certidão à fl. 457.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.851 - RJ (2014/0297473-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RENATO TRISTÃO MACHADO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MAGALHÃES BARCELLOS E OUTRO(S) - RJ068390
RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR - RJ185108
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 35, I, DA LC 35/79. SÚMULA 7 DO STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 2º E 126 DO CPC/73. SÚMULA 7 DO STJ E CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O acolhimento da pretensão recursal quanto à alegada violação aos arts. 2º e 126 do CPC/73 e 35, I, da LC 35/79 demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que o entendimento da Corte local está em conformidade com a jurisprudência do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O inconformismo não prospera.

3. Ressalta-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 535 do CPC/73. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

4. No que tange à violação ao art. 35, I, da LC 35/79, a parte recorrente aduz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "são deveres do magistrado cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais, o que claramente ao se defrontar com as questões trazidas na petição inicial de fls. 02/93 percebe-se não ser o caso" (fl. 261).

Acerca da matéria, a Corte local consignou que:

"Já foi dito, na decisão agravada, que o Excelentíssimo Desembargador reclamado, no exercício regular de suas funções, apenas vem proferindo as decisões que lhe competem nos recursos sucessivamente interpostos e que, manifestamente, não se evidencia qualquer negligência no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo que ocupa. E, também é importante relembrar, eventual excesso de prazo não autoriza diretamente a conclusão pela negligência do Magistrado, mas, sim, deve ser visto sob a ótica do razoável, já que é por todos conhecida a dificuldade de se encontrar o ponto de equilíbrio entre o grande volume de feitos e a necessidade de celeridade nos julgamentos, uma constante busca. Assim, apesar dos esforços envidados pelo recorrente, a reclamação, aqui, é incabível pois, a uma, nada há de errado na atuação do Excelentíssimo Desembargador reclamado que, ao revés, vem cumprindo dignamente suas funções e, a duas, não pode ser empregada como mais um recurso dentre os muitos já interpostos." (fls. 140-141)

"E, impõe-se registrar novamente, não se verifica o descumprimento de qualquer dever funcional por parte do Excelentíssimo Desembargador reclamado." (fl. 233)

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

5. No que tange à violação aos arts. 2º e 126 do CPC/73, a parte recorrente insurge contra o acórdão recorrido em relação ao não cabimento de reclamação como sucedâneo recursal. Afirmar que "não se quer rediscutir o mérito da ação de nunciação neste pleito, mas sim obter informações acerca das razões de convencimento do ilustre recorrido" (fl. 263).

Observa-se, novamente, que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ).

Ademais, considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que o entendimento da Corte local de ser inviável o uso da reclamação como mais um recurso está em conformidade com a jurisprudência do STJ:

AGRAVO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO IMPUGNADA POR RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO.

- A Reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se a preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada.

Precedentes.

- Agravo não provido.

(AgRg na Rcl 6.199/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 19/12/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DESTA CORTE INADMITINDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NATUREZA EXCEPCIONAL E INCIDENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se a preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada proferida pela própria Corte.

2. Contra a decisão que não admite o Recurso Extraordinário é cabível a interposição de Agravo de Instrumento ao duto Supremo Tribunal Federal e não esta Reclamação, meio processual totalmente inadequado ao fim colimado, qual seja, a reforma, via transversa, daquele decisum.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 3.766/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0297473-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 612.851 / RJ**

Números Origem: 00300144520128190000 10663920088190031 1193920028190081 201424560905
300144520128190000

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO TRISTÃO MACHADO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MAGALHÃES BARCELLOS E OUTRO(S) - RJ068390
RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR - RJ185108
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO TRISTÃO MACHADO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MAGALHÃES BARCELLOS E OUTRO(S) - RJ068390
RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR - RJ185108
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.